



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA REGINA HELENA COSTA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Especial nº 1996696 - RJ (2019/0119751-9)

Recorrente: Monica Guitian Ruiz e outros

Recorrido: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e União

**WWF-Brasil**, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 26.990.192/0001-14, com sede na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal (**doc. 01**); **Fundação SOS Pró-Mata Atlântica (SOS Mata Atlântica)**, fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP<sup>1</sup>, inscrita no CNPJ sob nº 57.354.540/0001-90, com sede na Rodovia Marechal Rondon, km 118, Bairro Porunduva, no município de Itu – SP (**doc. 02**); **Rede Nacional Pró-UCs (Rede Pró-UC)**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.765.675/0001-10, com sede na Av. Manoel Ribas, nº 842, cj. 38, Bairro Mercês, CEP 80.510-346, Curitiba – PR (**doc. 03**); **Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)**, associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1705/703, Santo Agostinho, CEP 30.190-111, Belo Horizonte –

---

<sup>1</sup> Nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999.

MG (**doc. 04**); **Laboratório do Observatório do Clima (Observatório do Clima)**, associação privada sem fins lucrativos de natureza ambiental, inscrita no CNPJ sob o nº 30.097.990/0001-38, com sede na Estrada Chico Mendes, nº 185, sala Hub, Bairro Sertãozinho, Município de Piracicaba/SP, CEP 13426-420 (**doc. 05**); **Instituto Socioambiental (ISA)**, associação civil sem fins econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.906/0001-88, com sede no Edifício Metropolitano, Praça Dom José Gaspar, 134, Conjuntos 121, 122, 123, 124, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01047-912 (**doc. 06**) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil (“CPC”), requerer a sua habilitação na qualidade de

### *AMICI CURIAE*

nos autos do Recurso Especial nº 1996696 - RJ (2019/0119751-9), interposto por Monica Guitian Ruiz e outros, o que fazem pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

## **I – SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Trata-se, na origem, de **ação declaratória de inexistência de relação jurídico-administrativa, cumulada com ação condenatória**, ajuizada pelos ora **Recorrentes** em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e da União Federal, para que, em resumo<sup>2</sup>:

(i) **seja declarada judicialmente a caducidade do decreto nº 87.586/1982**, que ampliou os limites do Parque Nacional do Itatiaia, cessando, por consequência, as medidas administrativas tomadas para desapropriar seus imóveis;

(ii) **seja declarado judicialmente que os seus imóveis não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional do Itatiaia**, pela falta de "ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica" e "atributos excepcionais de natureza";

(iii) sejam **declarados nulos quaisquer estudos ou planos de manejo** produzidos pelo ICMBio, ou por sua determinação, que estabeleçam medidas constrictivas aos seus direitos;

(iv) o ICMBio e a União sejam condenados a se **absterem de praticar quaisquer constrictões às suas propriedades**, especialmente para que não

---

<sup>2</sup> Nos termos da exordial (e-STJ, fls. 2-46).

sejam perturbados no seu direito de executar obras de conservação e melhorias em seus imóveis;

(v) o ICMBio e a União sejam **condenados a pagar indenização pelos danos morais e materiais** que causaram pela desvalorização dos seus imóveis.

2. O **ICMBio** contestou (e-STJ, fls. 637-676), requerendo a total improcedência da ação, elucidando, entre outros pontos, que:

(i) as **propriedades dos Recorrentes** não foram atingidas pelo Decreto nº 87.586/1982, uma vez que já **integravam a área original do Parque Nacional de Itatiaia, estabelecida em 1937**;

(ii) antes de adquirirem os imóveis ou ampliarem suas edificações, os **autores “já sabiam que aquele território era especialmente protegido em razão de atributos naturais relevantes da região”**;

(iii) os **autores carecem de interesse de agir**, dado que **eventual provimento judicial que fulmine o Decreto nº 87.586/1982 não atingirá seus imóveis, que foram incluídos no Parque pelo Decreto nº 1.713/1937**;

(iv) o Decreto-Lei nº 3.365/1941 e a Lei nº 9.985/2000 dispõem de sistemáticas diferenciadas em relação à desapropriação, **inexistindo caducidade em matéria de Unidade de Conservação (“UC”), em função do interesse ambiental**;

(vi) **impossibilidade de alteração ou supressão dos limites de UC por decisão judicial, em razão da regra constitucional que exige a edição de lei específica para esse fim**;

(vii) a criação de espaços territoriais protegidos é uma decisão política submetida à **discricionariedade técnica do Poder Executivo**;

(viii) **eventual provimento judicial pela caducidade do decreto de criação criaria um precedente capaz de colocar em risco as UCs federais de todo país, podendo o Brasil ser responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento de pactos internacionais pela conservação**;

(ix) não há elementos que configurem a indenização por danos morais.

3. A **União** também contestou (e-STJ, fls. 725-731), pugnando, igualmente, pela improcedência da ação. Entre outros argumentos, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido autoral e a **impossibilidade de alteração de UCs senão por intermédio de lei específica, nos termos do artigo 225, § 2º, III, da Constituição Federal**.

4. O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 738) e, após o transcurso natural do processo, sobreveio sentença de improcedência em razão da *“inocorrência da caducidade do Decreto nº 87.586/1982, da impossibilidade de desonerar as*

*propriedades localizadas dentro do Parque Nacional de Itatiaia de intervenções estatais legítimas e da ausência dos requisitos para responsabilização civil do Estado” (e-STJ, fls. 769-774).*

5. Os **Recorrentes** opuseram Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 780-787), aos quais negou-se provimento (e-STJ, fls. 804-806). Ato contínuo, interpuseram recurso de Apelação (e-STJ, fls. 810-829), que foi recebido em seu duplo efeito (e-STJ, fl. 873). A União (e-STJ, fls. 877-879), o ICMBio (e-STJ, fls. 880-881) e o Ministério Público Federal apresentaram suas contrarrazões (e-STJ, fls. 883-895). A Procuradoria Regional da República da 2ª Região opinou pelo desprovimento da Apelação (e-STJ, fls. 903-917).

6. Por unanimidade, a **5ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à Apelação** (e-STJ, fls. 926-942), em irretocável acórdão, assim ementado:

**“PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA/RJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, CUMULADA COM AÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CADUCIDADE DO DECRETO Nº 84.568/1982. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

(...)

**3. A Constituição Federal de 1988 dá proteção especial às áreas representativas dos ecossistemas, conforme o disposto no artigo 225, §1º, inciso III, que determina ao Poder Público o dever de “definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”**

**4. O Parque Nacional do Itatiaia encontra-se entre as UCs, incluindo-se entre os biomas relacionados no § 4º do artigo 225 da CF, no Corredor da Serra do Mar, fazendo parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Está situado em área classificada como de prioridade extremamente alta, para a conservação da biodiversidade, constituindo-se em importante área de proteção dos inúmeros cursos d’água dessa vertente da Serra da Mantiqueira.**

**5. A norma legal que trata de desapropriação é o Decreto nº 3.365/1941, no qual há determinação para que, após a expedição do ato declarando determinada área de utilidade pública, a desapropriação ocorra no prazo de cinco anos, sob pena de caducidade do decreto declaratório. Em se tratando de UCs, o artigo 11, §1º da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não previu prazo para a desapropriação. Isso porque as UCs são criadas por ato do Poder Público (lei ou decreto), mas apenas extintas, reduzidas ou recategorizadas por lei, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 225 da CF/88.**

**6. Criada uma UC, seja por ato do Poder Executivo ou do Legislador, é inconcebível cogitar-se de prazo de caducidade do ato normativo que a criou. Pelo próprio conceito de caducidade, não há como sustentar o**

**argumento de que, com o decurso do prazo, o ato “caducaria apenas para fins de desapropriação”. Caducidade enseja a perda da validade do ato, e tratando-se de UC, qualquer interpretação neste sentido afronta o artigo 225, §1º, III da Constituição, que estabelece que qualquer alteração ou supressão em UCs dependerá de lei.**

7. As restrições às quais se sujeitam os apelantes decorrem de limitações administrativas, impostas no interesse público, constituem objeto do direito público, mais especificamente do direito administrativo, pois cabe à administração pública o exercício dessa atividade de restrição ao domínio privado, por meio do poder de polícia fundado na supremacia do interesse público sobre o particular.

**8. Não merece acolhimento o pedido de declaração de que os imóveis em questão não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional, uma vez que os mesmos não foram incorporados ao PNI, mas integram a área do Parque, desde a sua criação, em 1937, sendo temerária a informação de que a referida área não possui os atributos e atividades que se espera de um Parque.**

9. Os imóveis que se encontram dentro dos limites do Parque do Itatiaia estão sujeitas tanto a futura desapropriação, quanto a limitações administrativas, notadamente as de natureza ambiental.

10. Mais especificamente, veja-se: Lei 9.985/2000, artigo 28: (...). Decreto nº 4.340/2002: Artigo 30. (...).

11. Improcedente o pedido de condenação dos réus a indenizar pelos danos morais e materiais causados pela desvalorização dos imóveis, em decorrência das arbitrárias medidas administrativas que vêm sofrendo. Para que se configure a responsabilidade objetiva do Estado são exigidos três requisitos cumulativos: a ação atribuível ao Estado, o dano causado a terceiros e o nexo de causalidade entre eles. No caso presente, não restou evidenciada nenhuma constrição ilegítima a direito subjetivo dos autores, motivada por conduta estatal, que lhes houvesse causado dano indenizável. Logo, não comprovado nenhum dos requisitos cumulativamente exigidos para a responsabilização civil do Estado, improcedente a pretensão autoral de ser indenizada por danos material e moral.

12. Recurso conhecido e não provido.”

7. Os **Recorrentes** opuseram Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 946-953), aos quais foi negado provimento (e-STJ, fls. 966-979). Então, os **Recorrentes não interpuseram Recurso Extraordinário**, mas apresentaram o *Recurso Especial* ora em debate (e-STJ, fls. 986-1013). Alegam, em síntese que o v. acórdão recorrido contraria jurisprudência do STJ, além de supostamente violar:

“a) o artigo 1.022, II e parágrafo único, incisos IV e VI do CPC, uma vez que o v. acórdão se materializa como decisão genérica ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos, em clara negativa de prestação jurisdicional;

“b) o artigo 489, §1º, incisos III, IV e VI do CPC, porque o motivo e os fundamentos utilizados no v. acórdão combatido se prestaria a justificar qualquer outra decisão, bem como em razão de o Tribunal a quo não ter apreciado todos os argumentos aventados pelos Recorrentes;

*“c) artigos 8, III e 11, §1º da Lei nº 9.985/2008, que preveem que os Parques Nacionais visam preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, característica que não está presente nos imóveis urbanos dos Recorrentes, e que tais áreas deverão ser objeto de desapropriação de acordo com o que dispõe a lei, o que nunca ocorreu.;*

*“d) artigo 10, §3º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que prevê a caducidade de decreto que vise a desapropriação de imóveis no prazo de 5 (cinco) anos” (fls. 992).*

8. Após a apresentação de contrarrazões pela União – que pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso, em razão dos impeditivos constantes da Súmula nº 07 e da Súmula nº 83 desse STJ, e, no mérito, pelo não provimento, em razão do cabal acerto das teses fundantes do *acórdão recorrido* (e-STJ, fls. 1093-1107) –, o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, **inadmitiu o Recurso Especial** (e-STJ, fls. 1114-1118), razão pela qual os **Recorrentes** interpuseram **Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial** (e-STJ, fls. 1124-1149). A União (e-STJ, fls. 1160-1164) e o ICMBio (e-STJ, fls. 1165-1167) manifestaram-se por seu desprovimento.

9. Remetidos os autos a esse Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, inicialmente, o **Agravo não foi conhecido**, por força do disposto na Súmula nº 07, na Súmula nº 83 e na Súmula nº 182 desse STJ. Porém, interposto **Agravo Interno** pelos **Recorrentes** (e-STJ, fls. 1192-1212), a decisão foi reconsiderada<sup>3</sup>, convertendo-se o primeiro **Agravo em Recurso Especial**, e restando prejudicado o Agravo Interno (e-STJ, fls. 1231-1232).

10. Intimado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou “pelo conhecimento em parte do recurso e, nessa extensão pelo não provimento” (e-STJ fls. 1359-1378). Nesse sentido, apontou a inocorrência de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu com fundamentos suficientes para a resolução da controvérsia. Também pontuou que a decisão recorrida traz fundamento constitucional suficiente para se sustentar, especialmente no que diz respeito à tese de não caducidade do decreto que ampliou a UC, de modo que restou inviável o conhecimento

---

<sup>3</sup> A decisão de reconsideração foi alvo de Agravo Interno interposto pela União, que foi indeferido (e-STJ, fls. 1300-1305). A decisão foi, então, objeto de Embargos de Declaração, que foram, também, rejeitados (e-STJ, fls. 1338-1343).

do Recurso Especial (Súmula nº 126/STJ). A título de argumentação, no entanto, consignou que o prazo de caducidade do artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365/41 não é aplicável ao caso, porque a criação ou ampliação do Parque configura declaração de utilidade ambiental, de interesse difuso, que se caracteriza pela perenidade e que entendimento diverso acarretaria ofensa à Lei nº 9.985/2000, ao artigo 225, §1º, III da Constituição e aos princípios que vedam a proteção insuficiente ou deficiente e o retrocesso ecológico.

11. O Recurso Especial aguarda julgamento por este C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista, no entanto, o relevante interesse público envolvido na discussão travada nos autos e a necessidade de subsidiar os ínlitos julgadores com elementos técnicos para necessários à tomada de decisão, as entidades signatárias, em conjunto, apresentam as contribuições que seguirão abaixo.

## II – LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES PARA ATUAR COMO *AMICI CURIAE*

12. A figura do *Amicus Curiae*, que passou a ser disciplinada pelo artigo 138 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, foi concebida para democratizar e ampliar a legitimidade das decisões jurisdicionais, possibilitando que pessoas físicas ou jurídicas dotadas de *representatividade adequada* participem de processos judiciais que tratem de matéria *relevante, específica* ou capaz de causar grande *repercussão social*. Conforme pontifica Cássio Scarpinella Buena<sup>5</sup>:

“Em um Código que aceita a força criativa da interpretação judicial (...) e o caráter normativo dos precedentes (...), a *prévia* oitiva do *Amicus Curiae* para viabilizar um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. O *Amicus Curiae* é o agente que quer viabilizar isto, *legitimando* e *democratizando* as decisões jurisdicionais”.

13. Assim, o interessado em intervir no processo judicial como *Amicus Curiae* deve cumprir dois requisitos. Em primeiro lugar, deve provar que detém

---

<sup>4</sup> Artigo 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação

<sup>5</sup> *In.*: BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 179.

“representatividade adequada” para atuar no feito, isto é, apresentar “o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação”<sup>6</sup> judicial. Além disso, precisa demonstrar a ocorrência de *uma* dentre as três situações elencadas no citado artigo 138 do Código de Processo Civil, quais sejam, matéria relevante, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia<sup>7</sup>.

14. Como já bem destacado pela eminente Ministra Regina Helena Costa, em mais de uma oportunidade, esse C. Superior Tribunal de Justiça fixou orientação segundo a “qual cabe ao julgador, em decisão irrecorrível, apreciar a necessidade e utilidade da participação do requerente na demanda, tendo como elementos de formação da convicção a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia” (STJ, PET no REsp nº **1897535**, decisão monocrática, Relatora: Min. Regina Helena Costa, decidido em: 03/12/2020, publicado em: 07/12/2020, p. 3; STJ, PET no REsp nº **1735059**, decisão monocrática, Relatora: Min. Regina Helena Costa, decidido em: 03/12/2020, publicado em: 07/12/2020, p. 4; STJ, PET no REsp nº **1836082**, decisão monocrática, Relatora: Min. Regina Helena Costa, decidido em: 06/02/2020, Publicado em: 10/02/2020, p. 3).

15. Em tais ocasiões, deferiu-se o ingresso de terceiros como *Amicus Curiae* em Recursos Especiais *não afetados como repetitivos*, para que contribuíssem para qualificar a decisão que seria tomada por essa Corte Superior, em razão da especialidade temática, da representatividade dos postulantes e da presença de interesses institucionais na discussão. Aliás, os membros da 1ª Turma desse c. Tribunal Superior têm admitido o ingresso de *Amicus Curiae*, nessas circunstâncias, conforme se nota das seguintes decisões: STJ, PET no AREsp nº 1537395, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Decidido em 25/03/2022; STJ, PET nos EREsp nº 1795347, Relator: Min. Gurgel de Faria, Decidido em: 25/08/2021, Publicado em: 31/08/2021; STJ, PET no REsp nº 1474142, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Decidido em: 25/06/2021, Publicado em: 30/06/2021;

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, confira: ADI 5663, decisão monocrática proferida pelo Rel. Min. Luis Fux, julgado em 19/03/2018, DJe – 057, publicado em 23/03/2018

<sup>7</sup> Mais uma vez, na lição de Scarpinella Bueno: “O *caput* do artigo 138 trata dos pressupostos da intervenção. São eles: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia. Embora os pressupostos possam (e tendam) a aparecer conjuntamente, não há óbice para que a intervenção do *Amicus Curiae* legitime-se a partir da ocorrência de apenas um deles”. Op. Cit. Esse entendimento também consta do enunciado número 395, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, nos seguintes termos: “395. (artigo 138, caput) Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *Amicus Curiae* são alternativos”.



STJ, PET no REsp nº 1822747, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Decidido em: 12/08/2021, Publicado em: 19/08/2020; STJ, PET nos EREsp nº 1281594, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Decidido em: 15/02/2019, Publicado em: 20/02/2019; STJ, PET no REsp nº 1474236, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Decidido em: 15/08/2018; STJ, PET no REsp nº 1362740, Relator: Min. Gurgel de Faria, Decidido em: 03/11/2016, Publicado em: 18/11/2016; STJ, PET no REsp nº 1585856, Decidido em: 03/12/2016, Publicado em: 18/12/2016; TJ, PETREQ no REsp nº 1321501, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Decidido em: 13/06/2012, Publicado em: 18/06/2012.

16. O presente caso equipara-se aos supracitados. Como se demonstrará a seguir, o Recurso Especial em debate trata de matéria relevante e específica, e a controvérsia judicial tem inegável repercussão social. Isso porque a pretensão dos **Recorrentes** pode trazer gravíssimas consequências para a conservação dos biomas brasileiros (como a Amazônia, o Cerrado e a Mata Atlântica), uma vez que tem potencial para impactar todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Além disso, também pode implicar drástica redução do Parque Nacional do Itatiaia, afetando não apenas a rica biodiversidade da região, mas a qualidade e a disponibilidade de água em três estados da federação: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

17. Com efeito, como se demonstrará com mais vagar adiante, a declaração da caducidade do Decreto n.º 87.856/1982, como querem os **Recorrentes**, reduzirá o Parque Nacional do Itatiaia em cerca de 60%, afetando, aproximadamente, **18 mil hectares de Mata Atlântica em elevado estado de conservação** – uma área muitíssimo superior à área de propriedade dos **Recorrentes**, que é da ordem de 40 hectares<sup>8</sup>. Isso prejudicaria em muito a dinâmica econômica, social e ambiental da região. Afetaria a visitação e o turismo dos municípios de Itatiaia e de Resende, além de desproteger a fauna, a flora e os rios hoje albergados pela referida UC. O abastecimento público e os usos múltiplos da água em diversos municípios, destaque-se desde já, dependem desses rios (conforme se mostrará com mais detalhes abaixo).

---

<sup>8</sup> Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no *acórdão recorrido*, “*pelo próprio conceito de caducidade, não há como sustentar o argumento de que, com o decurso do prazo, o ato ‘caducaria apenas para fins de desapropriação’*”. *Caducidade enseja a perda da validade do ato*”. Nesse sentido, a perda de validade do Decreto n.º 87.856/1982 implicaria a desafetação de toda a área por ele ampliada, que representa 60% do Parque Nacional do Itatiaia, em sua atual configuração.

18. Lembre-se, ainda, que o Parque Nacional do Itatiaia compõe a Zona Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (conforme destaca o *Plano de Manejo da UC*<sup>9</sup> e como foi expressamente reconhecido pelo *acórdão recorrido*), cumprindo função destacada na *conservação da biodiversidade e dos demais atributos naturais da Mata Atlântica, incluindo a paisagem e os recursos hídricos*<sup>10</sup>

19. A importância do Parque se mostra ainda mais relevante ao se considerar que a **Mata Atlântica é, a um só tempo, o bioma mais degradado do país e um dos 25 (vinte e cinco) hotspots de biodiversidade do mundo**<sup>11</sup>. Segundo dados da **SOS Mata Atlântica, mais de 87% da floresta<sup>12</sup> que existia originalmente já foi destruída<sup>13</sup>**.

20. A conservação dos remanescentes de Mata Atlântica é fundamental para a vida saudável das populações urbanas e rurais, vez que desempenham relevantes serviços ambientais e ecossistêmicos, como a regulação do clima, a manutenção do ciclo hidrológico, a fertilidade do solo, a prevenção de erosões e até a regulação da composição química dos oceanos. Em suma, a conservação da Mata Atlântica é condição *sine qua non* para que milhões de brasileiros possam usufruir de um recurso vital como a água, por exemplo<sup>14</sup>.

21. Como se isso não fosse o bastante, a tese jurídica defendida pelos **Recorrentes**, acaso acolhida por esse Superior Tribunal, pode impactar até 184 UCs

---

<sup>9</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>10</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 1, p. 3. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>11</sup> *Hotspots de biodiversidade* são regiões caracterizadas por níveis excepcionais de endemismo (formas de vida que se desenvolvem apenas em uma região), que perdeu ao menos 70% (setenta por cento) de sua cobertura vegetal original mas que, considerada conjuntamente com os demais hotspots, abriga mais de 60% (sessenta por cento) de todas as espécies terrestres do planeta – como lembra o **Observatório das Águas**, em nota técnica disponível em: <https://observatoriodasaguas.org/wp-content/uploads/sites/5/2020/07/Os-Servic%CC%A7os-Ambientais-da-MA-1-1.pdf> (último acesso: 25.07.2022).

<sup>12</sup> Desconsideradas formações não florestais, como manguezais, restingas e campos de altitude. Ao se considerar as demais formas de vegetação nativa, a destruição aproximada do bioma é de 85%.

<sup>13</sup> Cf. Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica - período 2018-2019, relatório técnico, 2020. Consta deste relatório que restam 12,4% de florestas nativas no bioma Mata Atlântica. Somando todas as classes e áreas naturais não florestais, somam 13% da área original.

<sup>14</sup> Conforme a já citada Nota Técnica do Observatório das Águas, disponível em: <https://observatoriodasaguas.org/wp-content/uploads/sites/5/2020/07/Os-Servic%CC%A7os-Ambientais-da-MA-1-1.pdf> (último acesso: 25.07.2022).

federais (o que representa mais de 55% das UCs federais). Esse é, de acordo com auditoria operacional do Tribunal de Contas da União sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação<sup>15</sup>, o número de UCs de domínio público (isto é, que não admitem imóveis particulares em seu interior) que, em maior ou menor medida, ainda não tiveram o seu processo de regularização fundiária concluído. Destaque-se que as áreas ainda em domínio privado representam 17% da área total das UCs federais de domínio público e somam **11,7 milhões de hectares de áreas protegidas**, aproximadamente – uma área cerca de 20 vezes maior do que o Distrito Federal ou por volta de 4 vezes maior que Alagoas. A decisão a ser tomada por esse Superior Tribunal, portanto, seguramente servirá de precedente que, dependendo de seu desfecho, poderá colocar em risco ou garantir a integridade territorial e ambiental e a segurança jurídica de todo esse universo. E isso sem falar das mais de mil de UCs estaduais e municipais.

22. Há de se destacar esse ponto: eventual precedente desse C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que dotado de efeito *inter partes*, poderá estimular uma enxurrada de ações judiciais visando a declaração de caducidade dos atos de criação dessas UCs, com potencial catastrófico para a proteção de todos os biomas brasileiros e evidentes consequências para as mudanças climáticas. Essa questão será abordada com mais detalhes adiante.

23. Assim, não há dúvida de que a matéria tratada no presente caso é relevante e específica, e que a controvérsia detém inegável repercussão social. Satisfeito, assim, o primeiro dos requisitos para a admissão das organizações peticionárias como *Amici Curiae*, cumpre demonstrar sua *adequada representatividade*.

24. Com efeito, as postulantes – que pretendem atuar conjuntamente, como fazem na presente assentada – possuem como objeto central de atuação, há décadas, matérias relacionadas à proteção do meio ambiente e têm longa tradição na promoção do desenvolvimento sustentável no país, razão pela qual têm interesse comum no julgamento do feito e podem colaborar com o processo decisório, aportando dados, informações e argumentos.

---

<sup>15</sup> TC 023.646/2018-7, do Tribunal de Contas da União, p. 59. disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/17/07/C0/A5/FF2F9710ABFA7E97F18818A8/023.646-2018-7-WDO%20-%20audioria\\_unidades\\_de\\_conservacao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/17/07/C0/A5/FF2F9710ABFA7E97F18818A8/023.646-2018-7-WDO%20-%20audioria_unidades_de_conservacao.pdf) (último acesso: 25.07.2022). A auditoria foi realizada a partir de dados fornecidos pelo ICMBio em 28/6/2019.

25. O **WWF-Brasil** é uma organização da sociedade civil brasileira, que há mais de 25 anos desenvolve projetos em todo o território nacional. Constituído como associação civil sem fins lucrativos, sua missão institucional, prevista no artigo 3º (**doc. 01**) do seu estatuto social, é “*contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações*”. Apenas em 2019, setenta e dois projetos foram desenvolvidos, em nove frentes de atuação: *conservação de ecossistemas, espécies e biodiversidade, paisagens sustentáveis, recursos hídricos, mudanças climáticas, restauração florestal, áreas protegidas, produção responsável e consumo responsável*<sup>16</sup>.

26. Com especial destaque, em relação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, já em 1998, o WWF-Brasil, em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), avaliou o grau de implementação e a vulnerabilidade de 86 UCs federais de proteção integral. A partir de 2004, até hoje, a organização passou a avaliar sistematicamente (sempre em parceria com governos estaduais e federal) a gestão de centenas de UCs brasileiras, contribuindo para o seu aprimoramento<sup>17</sup>. Essa avaliação se dá por meio da implementação da *Rappam*<sup>18</sup>, que é uma ferramenta metodológica simples, desenvolvida pela Rede WWF, que permite aos tomadores de decisão identificar as maiores tendências e aspectos que devem ser considerados para alcançar uma melhor efetividade de gestão em um sistema ou grupo de áreas protegidas<sup>19</sup>.

27. O WWF-Brasil também desempenha papel central no Programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa). Criado em 2002, o Arpa tem o objetivo de promover a conservação e a proteção permanente de 60 milhões de hectares ou 15% da Amazônia brasileira. É considerado o maior programa de conservação de florestas tropicais do

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/biblioteca/relatorioanual/?76509/Relatorio-Anual-2019> (último acesso em 19.06.2020)

<sup>17</sup> Veja, por exemplo:

[https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/wwf\\_relatorio\\_miolo\\_simples\\_final.pdf](https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/wwf_relatorio_miolo_simples_final.pdf) p. 11 e seguintes (último acesso: 25.07.2022).

<sup>18</sup> Do inglês *Rapid Assessment and Priorization of Protected Area Management*

<sup>19</sup> Mais informações em: <https://www.wwf.org.br/?60763/Rappam-2015> (último acesso: 25.07.2022).

mundo<sup>20</sup>. O Arpa é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e implementado pelas instituições de gestão de UCs.

28. Além disso, desde 2010, a organização acompanha processos de redução, recategorização e extinção de UCs, participando de debates legislativos e judiciais para qualificar, tecnicamente, a tomada de decisão, com vistas a garantir que as regras jurídicas e o melhor conhecimento científico sejam considerados pelos tomadores de decisão. Entre os mais de 30 processos com participação do WWF-Brasil, destaca-se a atuação como *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 0804739-62.2021.8.22.0000, em que o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou inconstitucional lei que reduzia UCs e reconheceu a relação entre o desmatamento na Amazônia e as mudanças climáticas<sup>21</sup>.

29. Nesse sentido, para monitorar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a organização lançou, em 2018 a plataforma PADDD Tracker<sup>22</sup> (<https://www.padddbrazil.org.br/>) que compila e analisa medidas tendentes a reduzir, recategorizar ou desafetar UCs. Além disso, produziu e divulgou diversos estudos e análises sobre o tema, incluindo um aprofundado estudo jurídico, realizado em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, sobre o marco normativo e jurisprudencial de proteção das UCs<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> O Programa representa relevante estratégia de conservação da biodiversidade para o bioma amazônico. Por meio da criação, da expansão e do fortalecimento de UCs, o Arpa assegura recursos financeiros para a gestão e manutenção das UCs e a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia. Além disso, o Arpa garante a efetividade de parte significativa do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), figura como parte importante das políticas de prevenção e combate ao desmatamento ilegal e busca manter bases ecológicas para o desenvolvimento do país.

O WWF-Brasil, além de oferecer suporte financeiro para o Arpa, tem investido no aprimoramento de gestão das UCs beneficiadas pelo programa. A organização contribui com subsídios técnicos para melhorar os processos de captação e sustentabilidade financeira; metodologias de elaboração dos planos de manejo das UCs; capacitação e melhoria dos processos de gestão; e monitoramento das Unidades. Além disso, atua também na capacitação técnica de gestores de UCs e participa do processo de elaboração de diretrizes para a gestão de mosaicos de áreas protegidas. O WWF-Brasil é, também, o representante dos doadores no Comitê do Programa (CP) e preside o Comitê do Fundo de Transição.

<sup>21</sup> Mais informações em: <https://www.wwf.org.br/?80808/Tribunal-garante-a-protecao-da-Resex-Jaci-Parana-e-do-Parque-Guajara-Mirim> (último acesso: 25.07.2022).

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.padddbrazil.org.br/> (último acesso: 25.07.2022).

<sup>23</sup> Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/centro-direitos-humanos-e-empresas-e-wwf-lancam-estudo-sobre-unidades-conservacao> (último acesso: 27.07.2022). Ver também: [https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/wwf\\_br\\_paddd\\_amazontrends\\_summary.pdf](https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/wwf_br_paddd_amazontrends_summary.pdf) (último acesso: 25.07.2022).

30. Especificamente em relação ao Parque Nacional do Itatiaia, em 2019, o WWF-Brasil apoiou financeiramente expedição científica para coletar dados aptos a auxiliar o ICMBio na elaboração do *Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies de Peixes e Eglas Ameaçados de Extinção da Mata Atlântica*<sup>24</sup>. Antes disso, desenvolveu, junto com o governo federal e outras organizações, o estudo *Visão da Biodiversidade da Serra do Mar*, que constitui documento base de planejamento para ações de conservação na região, incluindo o Parque de Itatiaia<sup>25</sup>. Além disso, em parceria com outras organizações da sociedade civil, como a SOS Mata Atlântica e a Rede Pro UC, coordena a campanha anual nacional *Um dia no Parque*<sup>26</sup>, que têm objetivos de valorizar áreas protegidas e promover a educação ambiental. O Parque Nacional do Itatiaia frequentemente participa da campanha<sup>27</sup>.

31. No campo judicial, a organização foi admitida como *Amicus Curiae* em diversos casos, com destaque para a ADI nº 6.157 e para a ADPF nº 623.

32. A **SOS Mata Atlântica** é uma fundação privada criada em 1986, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP pelo Ministério da Justiça, que atua em todos os Estados da Mata Atlântica, com a missão de promover a conservação da diversidade biológica e cultural do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas costeiros e marinhos sob sua influência, estimulando ações para o desenvolvimento sustentável, bem como promover a educação e o conhecimento sobre a Mata Atlântica, mobilizando, capacitando e estimulando o exercício da cidadania socioambiental, nos termos do artigo 2º do seu estatuto social (**doc. 02**).

33. A SOS Mata Atlântica é uma referência nacional e internacional em Mata Atlântica, sendo responsável por importantes projetos de pesquisa sobre o bioma, como o *Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica*, desenvolvido em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) desde 1989; programas de restauração florestal com vistas ao plantio de mudas de espécies nativas, como o

---

24 Cf.: <https://www.wwf.org.br/?76489/Expedicoes-avaliam-o-estado-de-conservacao-de-especies-aquaticas-da-Mata-Atlantica> (último acesso: 28.07.2022)

25 Mais informações disponíveis em:

[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/visao\\_conservacao\\_serra\\_do\\_mar.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/visao_conservacao_serra_do_mar.pdf) (último acesso: 25.07.2022).

26 Mais informações disponíveis em: <https://umdianoParque.org.br/> (último acesso: 25.07.2022).

27 Veja, por exemplo: <https://www.wwf.org.br/?66703/Esta-chegando-a-hora-de-passar-UmDiaNoParque> (último acesso: 25.07.2022).

*Programa Florestas do Futuro*, que já restaurou 23 mil hectares de Mata Atlântica no país; o projeto Observando os rios, com a participação de cerca de 3,5 mil voluntários que monitoram a qualidade da água de 181 rios e córregos em 9 bacias hidrográficas dos 17 estados do bioma; e aprimoramento da legislação ambiental e ações de *advocacy*, com participação ativa na formulação e discussão de projetos de lei e políticas públicas voltados à proteção da biodiversidade e da Mata Atlântica, dentre outros temas de relevância ambiental.

34. Por meio de acordos de cooperação com o ICMBio, apoia 12 UCs federais, em 8 estados do bioma, incluindo o Parque Nacional de Itatiaia. No período de 2017 a 2020, apoiou a implementação do Plano de Manejo, ações voltadas a melhoria na infraestrutura administrativa e operacional, em atividades de uso público e voluntariado e em seminários de pesquisa no PNI.

35. Mais recentemente, em razão do aumento da necessidade de se defender os interesses difusos e coletivos em juízo, a SOS Mata Atlântica tem atuado por meio de ações judiciais, como a Ação Civil Pública de nº 1026950-48.2020.4.01.3400, em tramite no TRF-1, em que é autora juntamente com a ABRAMPA e que discute a legalidade do Despacho nº 4.410/2020, de 06 de abril de 2020, do Ministério do Meio Ambiente que põe em risco os remanescentes da Mata Atlântica no Brasil.

36. A **Rede Pró UC** é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com ampla atuação em prol de questões ambientais desde 1998. Possui como finalidade a proteção de espaços territoriais especialmente protegidos para a preservação da biodiversidade em amostras representativas e bem manejadas dos biomas brasileiros e para o provimento de serviços ambientais essenciais à sadia qualidade de vida. Nos termos de seu estatuto social (**doc. 03**), tem como objetivo primordial “*contribuir para proteger, fortalecer, aprimorar e ampliar o conjunto de UCs, especialmente as de proteção integral*”, visando a conservar a biodiversidade e outros valores das áreas naturais protegidas.

37. Atua por meio da mobilização social, da ação política coordenada, da representação de seus interesses judicialmente – seja como autora de ações civis públicas ou em parceria a entidades atuantes na defesa de áreas protegidas no território nacional,

a exemplo da debatida nos presentes autos, bem como das ADPFs nº 747, 748 e 749 e nos autos nº 5023277-59.2020.4.04.7000 e 5001088-19.2022.4.04.7000 no âmbito da Justiça Federal do Paraná – e extrajudicialmente, bem como por meio do apoio mútuo entre organizações conservacionistas não governamentais em causas relacionadas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, junto ao Congresso Nacional e à Administração Pública, manifestando seu posicionamento em audiências públicas e por manifestações técnicas.

38. Ademais, destaca-se a realização das três primeiras edições do Congresso Brasileiro de UCs (CBUC)<sup>28</sup>; a mobilização junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para o andamento do projeto de lei que originou a Lei nº 9.985/00; a coordenação da campanha nacional de mobilização social em prol da valorização de áreas protegidas denominada “Um Dia no Parque”, também com o intuito de promover a educação ambiental e de aumentar o contato da população com a Natureza.

39. Por sua vez, a **ABRAMPA** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem filiação partidária criada em 1997, que congrega membros do Ministério Público Nacional reunindo Promotores e Procuradores de Justiça e Procuradores da República com atuação na área ambiental em todos os Estados da federação e no Distrito Federal.

40. Conforme se extrai do artigo 3º do seu estatuto social (**doc. 04**), a entidade tem o objetivo de promover a proteção do meio ambiente, garantindo a sua defesa judicial e extrajudicial. De fato, com membros em todo o território nacional, a ABRAMPA tem tido destacada atuação ao facilitar a coordenação dos Ministérios Públicos para promover a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o combate aos ilícitos e retrocessos ambientais.

41. Desde a sua criação, além de promover congressos e realizar capacitações, a ABRAMPA conta com grupos de trabalho temáticos nas áreas de agrotóxicos, mudanças climáticas, licenciamento ambiental, crimes ambientais, proteção florestal e da

---

<sup>28</sup> MILANO, Miguel Serediuk (Coord. Geral). I Congresso Brasileiro de UCs. Anais. Curitiba: Rede Nacional Pró-UCs, Unilivre, Instituto Ambiental do Paraná, 1997; II Congresso Brasileiro de UCs. Anais. Campo Grande: Rede Nacional Pró-UCs e Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000 (Disponível em <https://koha.inpa.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=15267>, acesso em 25.07.2022); III Congresso Brasileiro de UCs. Anais. Rede Nacional Pró-UCs, Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Fortaleza, 2001.



biodiversidade, que buscam produzir documentos e notas técnicas e traçar estratégias de atuação para defender o direito a um meio ambiente saudável. Judicialmente, a sua atuação em prol da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos correlatos é evidenciada pelo patrocínio de causas relevantes, caso da Ação Civil Pública ajuizada na Justiça Federal do Amazonas para coibir práticas ilegais que facilitam a exportação de madeira ilegal do país (ACP nº 1009665-60.2020.4.01.3200). Da mesma forma, a associação já foi admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal como *Amicus Curiae* em demandas que tratam de temas de amplitude e relevância nacional, como é o caso das ADPF 623, 747, 748, 749 e 708.

42. **O Observatório do Clima** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, fundada em 2002, que se propõe a ajudar a construir um Brasil descarbonizado, igualitário, próspero e sustentável, na luta contra a crise climática. A associação é integrada por mais de 70 das mais representativas organizações de defesa do meio ambiente no país.<sup>29</sup>

43. Conforme se extrai do artigo 3º, § 1º, do seu estatuto social (**doc. 05**), o Observatório do Clima tem, entre os seus objetivos, o de promover o progresso do diálogo, das políticas públicas e dos processos de tomada de decisão sobre assuntos de implicações climáticas, no Brasil e globalmente. Sua missão institucional se traduz em reconhecidos trabalhos que desenvolve na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>30</sup> Para tanto, desenvolve uma série de atividades, dentre elas a produção de dados e a propositura de ações judiciais.

44. Sua legitimidade para integrar processos na qualidade de *Amicus Curiae* é inquestionável e já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversas outras ações, a exemplo das ADPF 623, 708, 760, 755 e da ADO 59.

45. **O Instituto Socioambiental –ISA** é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1994, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790/1999, cuja finalidade institucional e efetiva atuação é, de acordo com o artigo 2.º de seu Estatuto Social (**doc. 06**), dentre outras, “estimular o desenvolvimento socioeconômico através da garantia do

---

<sup>29</sup> Ver: <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>.

<sup>30</sup> Mais informações sobre seu trabalho podem ser encontradas no site [www.oc.eco.br](http://www.oc.eco.br).

acesso e gestão democráticos e ecologicamente sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da diversidade cultural e biológica, para as presentes e futuras gerações” (alínea ‘b’); “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘a’); e “promover, realizar e divulgar pesquisas, estudos e informações, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘c’).

46. Ainda, o ISA poderá, no cumprimento de seus objetivos, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender os direitos humanos, bem como bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente, mas não restritos, aos relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural” (artigo 2.º, parágrafo único, alínea ‘f’).

47. O Instituto possui larga tradição na atuação judicial em defesa do meio ambiente e dos direitos de povos e comunidades tradicionais. Já foi admitido como *Amicus Curiae* em ações judiciais em todas as instâncias, com destaque para ações com repercussão social, como aquelas de controle concentrado relativas a temas socioambientais perante o Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nas ADIs n.º 4901, n.º 4902 e n.º 4903, que versavam sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal n.º 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa); na ADPF n.º 760, que trata do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm); e na ADPF n.º 623, a qual contesta o Decreto Federal n.º 9.806/2019, que alterou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

48. Não resta dúvida, portanto, que as organizações da sociedade civil petionárias têm, cada uma delas e em seu conjunto, a representatividade adequada para participar do presente feito na qualidade de *Amici Curiae*, afinal, em função da experiência acumulada e conhecimento produzido, podem oferecer um conjunto de informações e argumentos úteis para o deslinde da controvérsia. Destaque-se, desde já,

que as postulantes se propõem a exercer as prerrogativas de *Amici Curiae* de forma uníssona, manifestando-se conjuntamente – como o fazem nesta petição.

49. Desta maneira, presentes os requisitos legais necessários, o **WWF-Brasil**, a **SOS Mata Atlântica**, a **Rede Pró-UC**, a **ABRAMPA**, o **Observatório do Clima** e o **Instituto Socioambiental** requerem seu ingresso na presente ação como *Amici Curiae*.

### **III – DELIMITAÇÃO DO OBJETO SUBMETIDO À COGNIÇÃO JURISDICIONAL DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A TESE DA CADUCIDADE DO DECRETO DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA E O PODER-DEVER DO ICMBIO PARA CONCLUIR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UCS**

50. No Recurso Especial em discussão, argumenta-se que o acórdão combatido teria violado o **Código de Processo Civil** (“artigos 489, parágrafo 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, incisos IV e VI [sic]”), a **Lei nº 9.985/2000** (“artigos 8, III e 11, parágrafo 1º”) e o **Decreto-lei nº 3.365/1941** (“artigo 10”). Fundamentalmente, busca-se a reinterpretação da legislação federal para que:

(a) esse C. Superior Tribunal de Justiça, em contraposição ao Executivo Federal, defina que os requisitos ecológicos caracterizadores de *Parques Nacionais* não se encontram presentes nos imóveis dos **Recorrentes** e, conseqüentemente, afaste a aplicação do regime jurídico de tais espaços protegidos ao caso; e

(b) se declare a caducidade do **Decreto n.º 87.856/1982**, que ampliou os limites do Parque Nacional do Itatiaia, de modo a impedir a desapropriação dos imóveis dos **Recorrentes**.

51. Os peticionários não pretendem se imiscuir nas questões processuais e nos argumentos, já fartamente abordados pelo MPF, ICMBio e União, sobre a eventual impossibilidade de se conhecer do presente Recurso Especial. Por essa razão, e atendo-se à função técnica da contribuição a ser oferecida pelos *Amici Curiae*, a presente manifestação, neste ponto, visa delimitar a extensão da controvérsia submetida à

apreciação deste C. Tribunal, o que faz concentrando-se nas questões materiais de relevo para a decisão do caso e, apenas quando estritamente necessário, retomando excepcionalmente alguns dos referidos aspectos processuais.

52. De fato, consoante argumentado pelo Ministério Público Federal, não há dúvida de que o *acórdão combatido* está fortemente fundamentado em direito constitucional, certo que o Tribunal *a quo* afastou a tese da caducidade do Decreto nº 87.856/1982 com base no “artigo 225, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer alteração ou supressão em UCs dependerá de lei”. Contudo, os *Recorrentes* não interpueram Recurso Extraordinário em face do *acórdão*.

53. Ademais, uma vez superado o juízo de admissibilidade, competirá a este C. Superior Tribunal de Justiça julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto, no espaço relativamente limitado que o efeito devolutivo confere aos Recursos Especiais, inclusive respeitando-se, nos termos da jurisprudência desse e. Tribunal Superior, a impossibilidade de se discutir questões não apreciadas previamente pelo Tribunal de origem<sup>31</sup>.

54. Importante ressaltar que há, no caso em tela, relevante discussão a ser travada sobre o interesse processual dos *Recorrentes*, questão que não foi explicitamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre

---

<sup>31</sup> “(...) 3. Todavia, segundo orientação predominante, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, adentrar no julgamento de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, embora provido o Recurso Especial, é inviável a abordagem de outros temas pela aplicação do artigo 1034 do CPC/2015 (teoria da causa madura), visto que a admissibilidade do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria controvertida pelo órgão originário. Precedentes: REsp 1771299/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 685.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020”. STJ – 1ª Turma - AgInt no REsp 1406376 / SP (2013/0318933-9). Relator: Ministro Manoel Erhardt. DJe 14.05.2021.

“(…) 3. O artigo 1.034 do CPC/2015 prescreve ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez admitido o recurso, julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto; entretanto, o referido comando legal i) não tem lugar na apreciação de especial regido pela sistemática do CPC/1973, a teor do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima transcrito; ii) não se aplica quando a providência requerida pela parte impede do exame de matéria fático-probatória e iii) não impede "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes" (EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), como verificado na hipótese”. STJ – 1ª Turma - AgInt no AREsp 548996 /SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0164530-6. Relator: MINISTRO GURGEL DE FARIA. DJe: 11.05.2018.

a possibilidade de se apreciar *matéria de ordem pública*<sup>32</sup> quando não foi previamente decidida nas instâncias inferiores,<sup>33</sup> caso se entenda pelo cabimento de referido exame, deve-se considerar, conforme esclarecido pelo ICMBio, em contestação, que a eventual declaração de caducidade do **Decreto nº 87.586/1982** não trará nenhuma consequência jurídica para os **Recorrentes**, já que os seus imóveis situam-se nos limites originais do Parque Nacional do Itatiaia, conforme definido no Decreto nº 1.713/1937, e não nas áreas ampliadas pelo citado decreto de 1982. Ou seja, nem mesmo eventual provimento jurisdicional favorável seria capaz de trazer utilidade aos **Recorrentes**, razão pela qual o recurso não deveria ser conhecido. Frise-se, no ponto, que a localização dos imóveis dos **Recorrentes** restou incontroversa nos autos: **a inserção das propriedades nos limites originais do PNI (e não na área ampliada) foi expressamente reconhecida pelo acórdão combatido**<sup>34</sup>.

55. Ademais, considerando que a Súmula 7 impede o revolvimento de matéria fático-probatória em Recurso Especial, impende ressaltar que **o acórdão recorrido, além de tornar incontroversa a localização dos imóveis dos Recorrentes (situado não na área ampliada pelo Decreto nº 87.586/1982, mas, sim, dentro dos limites originais do PNI, definido pelo Decreto nº 1.713/1937), também afastou, por ser temerária, a alegação de que ditos imóveis não reuniriam os atributos ambientais que se espera de um Parque**. Nos termos do acórdão:

“(…) não merece acolhimento o pedido de declaração de que **os imóveis em questão** não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional, uma vez que os mesmos não foram incorporados ao PNI,

---

32 Código de Processo Civil, artigo 485: “**O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...). § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição**, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

33 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Recurso especial e matéria cognoscível de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça*. Conj. 05.06.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/paradoxo-corte-recurso-especial-materia-cognoscivel-oficio-stj> (último acesso: 18.07.2022)

ROCHA, Maíra de Amorim. *Profundidade do efeito devolutivo do Recurso Especial*: interpretação à luz do artigo 1.034 do Código de Processo Civil e do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça. IDP: Brasília. 2020. *Trabalho de Conclusão de Curso*. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3506/1/TCC\\_%20MA%c3%8dRA%20DE%20AMORIM%20ROCHA\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3506/1/TCC_%20MA%c3%8dRA%20DE%20AMORIM%20ROCHA_2022.pdf)

34 Conforme ementa já transcrita do acórdão: “8. Não merece acolhimento o pedido de declaração de que **os imóveis em questão** não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional, uma vez que os mesmos não foram incorporados ao PNI, mas **integram a área do Parque, desde a sua criação, em 1937**, sendo temerária a informação de que a referida área não possui os atributos e atividades que se espera de um Parque”.

**mas integram a área do Parque, desde a sua criação, em 1937, sendo temerária a informação de que a referida área não possui os atributos e atividades que se espera de um Parque.**

(...)

“O Parque Nacional do Itatiaia encontra-se entre essas unidades, incluindo-se entre os biomas relacionados no § 4º do artigo 225 da CF, estando situado no Corredor da Serra do Mar, fazendo parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Está situado em área classificada como de prioridade extremamente alta, para a conservação da biodiversidade, constituindo-se em importante área de proteção dos inúmeros cursos d’água dessa vertente da Serra da Mantiqueira”. (fls. 937)

56. Desse modo, sendo incontroverso que os imóveis dos Recorrentes se situam dentro da área original do Parque Nacional de Itatiaia, definida em 1937, e não na área ampliada pelo Decreto nº 87.586/1982, afigura-se que **restaria esvaziado o objeto do Recurso Especial** submetido à cognição jurisdicional desse Superior Tribunal de Justiça, pois, em relação aos pedidos formulados na peça recursal: (a) não poderia esse E. Superior Tribunal de Justiça reconhecer que os requisitos ecológicos caracterizadores de *Parques Nacionais* não se encontram presentes nos imóveis dos *Recorrentes* e, conseqüentemente, afastar a aplicação do regime jurídico protetivo de Parques; e (b) a declaração da caducidade do **Decreto n.º 87.856/1982** não traria qualquer utilidade aos *Recorrentes*.

57. Por outro lado, acaso conhecido o Recurso Especial e superada a discussão sobre o interesse processual, **o objeto submetido à cognição jurisdicional desse Superior Tribunal de Justiça circunscreve-se ao debate sobre a eventual caducidade do Decreto nº 87.586/1982 e sobre a desapropriação dos imóveis dos Recorrentes. O que se discute, fundamentalmente, é se o Parque Nacional do Itatiaia continua existindo na delimitação que lhe foi dada pelo Decreto nº 87.586/1982 e se o ICMBio está, hoje, autorizado ou impossibilitado de proceder à regularização fundiária dessa UC.**

58. As questões em debate poderiam ser traduzidas pelas seguintes perguntas: UCs podem ser desafetadas por decurso de suposto prazo expropriatório? A legislação federal proíbe o Poder Público de concluir a consolidação territorial de Parque Nacional, obstando a desapropriação dos imóveis privados inseridos dentro de seus limites, depois de transcorridos cinco anos do ato que *estabeleceu os limites* da UC?

59. Feitas as considerações relativas à delimitação do objeto do Recurso Especial sob comento, passamos a apresentar as contribuições técnicas e de dados para apoiar a cognição jurisdicional a ser exercida para o deslinde do presente caso.

#### **IV – A CADUCIDADE DO DECRETO DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA E O PODER-DEVER DO ICMBIO PARA IMPLEMENTAR UCS: A CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS DA MATÉRIA EM DEBATE**

##### **IV. 1 – A correta aplicação do direito pelo *acórdão recorrido*:**

60. Conforme demonstrado acima, no presente caso essa Corte Superior decidirá sobre a ocorrência ou não de caducidade do Decreto que ampliou o Parque Nacional do Itatiaia e sobre o poder-dever do ICMBio de concluir a consolidação territorial dessa UC.

61. Essa questão foi decidida com absoluto acerto no *acórdão recorrido*. Como argumentou o Tribunal *a quo*, o reconhecimento da caducidade do Decreto nº 87.586/1982, como querem os **Recorrentes**, acarretaria a integral perda de validade deste ato<sup>35</sup>. Não bastasse a falta de respaldo legal e jurídico para a declaração de caducidade em casos como este, a consequência disso seria desastrosa, qual seja, a completa desafetação do Parque Nacional do Itatiaia na região abrangida pelo decreto: cerca de 18 mil hectares<sup>36</sup> de Mata Atlântica em elevado estado de conservação, que representam aproximadamente 60% do Parque Nacional, área muito maior do que os imóveis dos **Recorrentes**, que somam meros 43,15 hectares (menos de 0,2% do Parque)<sup>37</sup>. Por isso, o eventual reconhecimento da caducidade do Decreto nº 87.586/1982, que apenas atenderia a interesses privados, pontuais e restritos a diminuta área, levaria à significativa redução

---

<sup>35</sup> 8. Não merece acolhimento o pedido de declaração de que os imóveis em questão não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional, uma vez que os mesmos não foram incorporados ao PNI, mas integram a área do Parque, desde a sua criação, em 1937, sendo temerária a informação de que a referida área não possui os atributos e atividades que se espera de um Parque.

<sup>36</sup> Decreto nº 87.856/1982 - Art . 1º, Fica ampliada de 11.943 hectares para 30.000 hectares, aproximadamente, a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937.

<sup>37</sup> Conforme Informação Técnica nº 24/2013, do ICMBio (E-STJ 678-701).

nos limites dessa UC, em franco prejuízo dos interesses de toda a sociedade, local e nacional.

62. Ocorre que, como bem apontou o *acórdão recorrido*, por força do que dispõe o artigo 225, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal, “qualquer alteração ou supressão em UCs dependerá de lei”. É dizer, qualquer redução de limite dessas áreas protegidas só pode se dar mediante manifestação expressa do Congresso Nacional, por meio de lei especificamente editada para esse fim.

63. Por isso, a correta conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* é que a caducidade do Decreto nº 87.586/1982 violaria o texto constitucional, afinal, a caducidade implicaria redução de UC sem que o requisito da edição de lei específica fosse cumprido.

64. Aliás, é tão firme na jurisprudência o entendimento de que apenas *leis em sentido estrito* podem reduzir os limites de áreas protegidas que sequer o Poder Executivo tem atribuição para fazê-lo. Conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717, nem mesmo Medidas Provisórias são instrumentos aptos a alterar ou suprimir UCs (Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data do julgamento: 05.04.2018). Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTIGOS 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ARTIGO 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UCS POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

(...)

3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao artigo 225, inc. III, da Constituição da República.

65. Importante frisar, ademais, que esse entendimento não deixa os **Recorrentes** desassistidos e não representa apropriação indevida ou confiscatória de seus bens. O



*acórdão* é taxativo ao reconhecer a sujeição dos imóveis particulares à desapropriação futura<sup>38</sup> – o que, obviamente, se dará mediante pagamento de justa indenização aos proprietários.

66. Nesse ponto, aliás, há de se destacar o importante trabalho que o ICMBio vem desenvolvendo para concluir a regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia. Em 2009, o órgão estabeleceu uma nova estratégia, a partir do uso integrado de diversos mecanismos de consolidação territorial, como a aquisição administrativa, a compensação de reserva legal, o recebimento de áreas doadas, entre outros. Logo no início dessa iniciativa, logrou adquirir, de forma totalmente amigável, duas propriedades localizadas na mesma região em que se encontram os imóveis dos **Recorrentes**<sup>39</sup>.

67. De acordo com informações disponibilizadas pelo ICMBio nos autos do Procedimento Administrativo – PA nº 1.30.008.000079/2017-61<sup>40</sup>, em curso na Procuradoria da República de Resende-RJ, entre 2010 e 2020 foram adquiridos 53 imóveis privados, que resultaram na consolidação de 3 mil hectares. Estas aquisições foram custeadas majoritariamente com recursos de compensação ambiental, totalizando investimento público de R\$ 9.380.353,83. Com isso, mais da metade da área do Parque já foi regularizada. Outros imóveis privados estão em processo de transferência de domínio, por meio de doação, compensação de reserva legal, aquisição administrativa e desapropriação judicial.

68. Portanto, o entendimento firmado no *acórdão recorrido* assegura aos **Recorrentes** o direito de serem devidamente indenizados pela desapropriação de seus imóveis, garante a integralidade do Parque Nacional do Itatiaia e possibilita ao ICMBio continuar com a consolidação territorial da área protegida. Aliás, essa equilibrada decisão, que promove o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao mesmo tempo em que protege direitos individuais, coaduna-se com outros provimentos jurisdicionais já transitados em julgado em casos similares.

---

<sup>38</sup> Nos termos da ementa do acórdão: “9. Os imóveis que se encontram dentro dos limites do Parque do Itatiaia estão sujeitas tanto a futura desapropriação, quanto a limitações administrativas, notadamente as de natureza ambiental”.

<sup>39</sup> Informação disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/portal\\_antigo/comunicacao/noticias/20-geral/4167-Parque-do-itatiaia-regulariza-mais-139-hectares.html](https://www.icmbio.gov.br/portal_antigo/comunicacao/noticias/20-geral/4167-Parque-do-itatiaia-regulariza-mais-139-hectares.html) (último acesso: 21.07.2022).

<sup>40</sup> Documento 131, pp. 3 e 4.

69. Cite-se, por exemplo, o caso do Parque Nacional dos Campos Gerais, no Estado do Paraná, em que o Tribunal Regional da 4ª Região também entendeu que o artigo 225, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal impunha óbice intransponível ao reconhecimento de caducidade de decreto criador da UC, mas resguardou a proprietários o direito à indenização, inclusive mediante manejo de ação por desapropriação indireta, se necessário. A ação originária transitou em julgado após decisão desse Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Recurso Especial (REsp 1592219/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 12.08.2020).

70. Há de se frisar esse ponto: o direito resguarda os interesses privados, nos casos em que não se concluiu a regularização fundiária de UCs de domínio público, uma vez que confere a eles instrumentos jurídicos para proteger seu patrimônio. Com efeito, os particulares podem recorrer a *ações de desapropriação indireta* ou podem manejar medida judicial voltada a obrigar o Poder Público a destinar adequadamente os recursos oriundos de compensação ambiental à efetiva regularização fundiária das UCs, nos termos da ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 33, inciso I, do Decreto n.º 4.340/2002.

71. Assim, há de se reconhecer o equilíbrio, a proporcionalidade e a razoabilidade da decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

#### **IV.2. As consequências ambientais do entendimento defendido pelos Recorrentes.**

72. Em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>41</sup>, incumbe a esse Superior Tribunal de Justiça decidir levando em consideração as consequências práticas da tese da caducidade de decretos criadores de UCs. Neste capítulo encontram-se diversas informações técnicas que podem contribuir com essas ponderações.

73. Em resumo, a reforma pretendida pelos **Recorrentes** não apenas violaria frontalmente a Constituição Federal como resultaria em precedente judicial com potencial de causar irreparáveis e gravíssimos prejuízos ambientais, de dimensões local, nacional e internacional. Impacta, sobremaneira, não apenas para o Parque Nacional do Itatiaia, o

---

<sup>41</sup> Artigo 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

que já seria significativo, mas todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e, no contexto da emergência climática global, as emissões brasileiras de gases de efeito estufa.

### *Impactos sobre o Parque Nacional do Itatiaia*

74. Destaque-se, inicialmente, que o Parque Nacional de Itatiaia foi o primeiro Parque Nacional criado no Brasil, em 1937. Por isso, além de sua extrema relevância para a conservação da Mata Atlântica (que é o bioma mais ameaçado do país e um *hotspot* global de biodiversidade), também detém enorme importância simbólica para as UCs brasileiras, cumprindo papel emblemático na história do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

75. Como o reconhecimento da caducidade do Decreto nº 87.586/1982 acarretaria a integral perda de validade deste ato (como bem explicou o Tribunal *a quo*), o efeito imediato da reforma do *acórdão recorrido* seria a desafetação do Parque Nacional do Itatiaia sobretudo em sua parte alta (Planalto do Itatiaia).

76. Nos termos da *Declaração de Significância*, constante do *Plano de Manejo*, o Parque “*insere-se na região do Mosaico da Serra da Mantiqueira que, juntamente com os mosaicos da Serra da Bocaina e da Mata Atlântica Central Fluminense, faz parte de um conjunto denominado Corredor da Serra do Mar. Além disso, o PNI encontra-se inserido no polígono de prioridade e importância extremamente alta para a conservação da biodiversidade (...). Além de concentrar, dentro dos seus limites, áreas de relevante importância para a biodiversidade, o PNI destaca-se pela importância na proteção dos mananciais hídricos, pois no seu interior encontram-se nascentes de 12 importantes bacias hidrográficas regionais, que drenam para duas bacias principais. O maciço do Itatiaia é divisor de águas de duas bacias: a do rio Paraíba e a do rio Grande*”<sup>42</sup>. Destaque-se, especialmente, que “*no Parque estão as nascentes de três dos*

---

<sup>42</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 3 – Análise da UC, p. 134.

Disponível em:

<[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

*principais rios destas duas grandes bacias hidrográficas brasileiras, que são os rios: Grande, Aiuruoca e Preto*”<sup>43</sup>.

77. Em resumo, o Parque Nacional do Itatiaia detém extrema relevância ecológica, desempenhando papel fundamental para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos. Protege diversas nascentes (incluindo as nascentes do Rio Grande, do Rio Aiuruoca e do Rio Preto) e bacias hidrográficas (sendo as principais, as bacias do Rio Paraíba e do Rio Grande).

78. Por isso, o *Plano de Manejo* elenca entre os “*aspectos mais específicos que tornam relevante*”<sup>44</sup> a *proteção do Parque* a necessidade de se “*proteger as nascentes de duas grandes bacias do sudeste*”<sup>45</sup>, quais sejam, as bacias do Rio Paraíba e do Rio Grande. Além disso, os objetivos específicos do *Plano de Manejo* incluem: “*proteger as nascentes das bacias hidrográficas, no interior do Parque, a exemplo das seguintes bacias: do Rio da Conquista; Rio Capivari; Rio do Salto; Ribeirão da Água Branca; Córrego do Cazunga; Rio Campo Belo; Rio Bonito; Rio das Pedras; Rio Alambari; Rio Pirapetinga; Rio Preto; Rio Grande; e Rio Aiuruoca*”<sup>46</sup>.

79. Ainda em relação aos recursos hídricos protegidos pelo Parque, cumpre anotar que a *Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande*, inserida na Bacia do Rio Grande e cujas nascentes se encontram no Parque Nacional do Itatiaia, *possui uma população de aproximadamente 365.000 habitantes, abrangendo uma área de 9.000 km<sup>2</sup> em 33 municípios de Minas Gerais*. Ademais, ao longo do curso do rio Grande, cuja nascente está na área incorporada ao PNI pelo Decreto de 1982, encontram-se instaladas 13 barragens, distribuídas pelos estados de Minas Gerais e São Paulo<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 2 – Análise Regional, p. 14.

Disponível em:

<[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>44</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 3 – Análise da UC, p. 135.

Disponível em:

<[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>45</sup> Idem

<sup>46</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 4 – Planejamento da UC, p. 8.

Disponível em:

<[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compressed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compressed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>47</sup> ICMBIO. Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia. Encarte 2 – Análise Regional, pp. 12-14.

Disponível em:

80. O Parque também protege as nascentes dos rios Preto, Pirapetinga, Alambari e das Pedras, afluentes do rio Paraíba do Sul, responsável pelo abastecimento de cerca de nove milhões de pessoas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro<sup>48</sup>. Por tudo isso, é inegável a extrema relevância hidrológica do PNI para os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

81. Além dessa riquíssima hidrografia, o PNI é conhecido por proteger grande diversidade de espécies da fauna e da flora da Mata Atlântica. Estima-se que haja mais de 5.000 espécies de insetos, 384 de aves e 50 de mamíferos, além de inúmeros répteis e anfíbios. Muitas espécies são endêmicas<sup>49</sup> ou ameaçadas, como o sapo flamenguinho (*Melanophryniscus moreirae*), a onça preta ou suçuarana (*Puma concolor*), o macaco muriqui (*Brachyteles hypoxanthus*), entre outras. Quanto à flora, o PNI abriga espécies de araucárias e diversas espécies endêmicas (que só existem nessa região, em nenhuma outra parte do Planeta), tais como *Piper itatiaianum*, *Itatiaia cleistopetala*, *Fernsea itatiaiae*, além de inúmeras espécies características dos campos de altitude, inclusive rupícolas<sup>50-51</sup>.

82. Toda essa biodiversidade atrai grande número de turistas. O Parque Nacional do Itatiaia é considerado um dos melhores locais do mundo para a prática do “birdwatching” ou observação de aves, especialmente considerando as 51 espécies endêmicas e 42 vivendo em altitudes elevadas.<sup>52</sup>

83. Aos atrativos da biodiversidade somam-se as trilhas, cachoeiras e grande beleza cênica da parte alta e baixa do Parque, que compõem inúmeras oportunidades de uso público e visitação, e que tem atraído visitantes e turistas de diversas partes do Brasil e do estrangeiro. Ressalta-se que, apenas em 2016, o Parque Nacional de Itatiaia recebeu mais de 125 mil visitantes pagantes, responsáveis por um impacto econômico positivo à

---

<[https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas\\_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume\\_1\\_-\\_COMPLETO\\_compre\\_ssed.pdf](https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/images/stories/2021/areas_tematicas/UsoPublicoNegocios/Volume_1_-_COMPLETO_compre_ssed.pdf)>. Último acesso: 22.07.2022

<sup>48</sup> Confira: <<http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/seguranca-hidrica/monitoramento-dos-reservatorios-do-paraiba-do-sul/>>. Último acesso em: 22.02/2022.

<sup>49</sup> Espécies endêmicas são aquelas restritas a determinada região geográfica.

<sup>50</sup> Confira em: <<https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/at/5-prot.html>>. Último acesso em: 22.07.2022.

<sup>51</sup> Consideram-se rupícolas ou rupestres os organismos que vivem sobre paredes, muros, rochedos ou afloramentos rochosos.

<sup>52</sup> Confira em: <<https://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/at/5-prot.html>>. Último acesso em: 22.07.2022.

região calculado em, aproximadamente, R\$ 34 milhões de reais (estimativa considerando a aquisição de bens e serviços por visitantes nos empreendimentos turísticos – hotéis, pousadas, restaurantes, lojas de souvenirs – bem como levando em conta a cadeia produtiva e a geração de empregos diretos no ramo do ecoturismo e alimentício)<sup>53</sup>. Em 2019, o número de visitantes foi ainda maior, alcançando a marca de mais de 127 mil pessoas<sup>54</sup>. Adicionalmente, é de conhecimento público que, no Parque se desenvolvem programas de educação ambiental que recebe estudantes do ensino fundamental à educação superior, e programas de pesquisa que tem contribuído para a formação de novos cientistas e para a produção de conhecimento sobre a floresta e sua biodiversidade.

84. Tudo isso pode ser gravemente afetado na hipótese de se declarar a perda de validade do Decreto nº 87.586/1982.

#### *Impactos sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação*

85. Além disso, a reforma do *acórdão recorrido* também pode impactar **inúmeras outras UCs, afetando milhões de hectares de áreas que hoje estão protegidas**. De acordo com o relatório da recente auditoria operacional do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação<sup>55</sup>, 270 UCs federais são de posse e domínio público – ou seja, não admitem imóveis privados em seu interior.

86. Por definição, o grupo de UCs de domínio público é de enorme importância socioambiental, seja por proteger ecossistemas de extrema relevância ecológica (como nos casos das estações ecológicas, dos Parques nacionais e das reservas biológicas, que são as espécies com os regimes mais restritivos de uso da categoria *UCs de proteção integral*<sup>56</sup>), ou por desempenharem indispensável função socioeconômica para o desenvolvimento verdadeiramente sustentável do país (como nos casos das florestas nacionais, que possibilitam a exploração sustentável de recursos florestais, e das reservas

---

<sup>53</sup> YOUNG, Carlos Eduardo Frickman e MEDEIROS, Rodrigo. Quanto Vale o Verde? A Importância Econômica das UCs Brasileiras, 2018, p. 86 e 90).

<sup>54</sup> Painel Dinâmico de Informações do ICMBio. Disponível em: [http://qv.icmbio.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc2.htm?document=painel\\_corporativo\\_6476.qvw&host=Local&anonymous=true](http://qv.icmbio.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc2.htm?document=painel_corporativo_6476.qvw&host=Local&anonymous=true). Acesso realizado em 21/07/22.

<sup>55</sup> TC 023.646/2018-7.

<sup>56</sup> Confira, nesse sentido, os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.985/2000.

extrativistas e de desenvolvimento sustentável, que são áreas concedidas a populações tradicionais<sup>57</sup>). Destaque-se, aliás, a importância das reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável para a eficácia dos direitos humanos, sobretudo os direitos territoriais e culturais de povos e comunidades tradicionais.

87. Lembre-se, ainda, que as UCs são fundamentais para a contenção do desmatamento. Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, na citada auditoria operacional: *“UCs, junto com as terras indígenas (TIs), são efetivas no combate ao desmatamento e na proteção das florestas, da biodiversidade e dos recursos naturais. Isso fica evidente quando se comparam as taxas médias de perda líquida de cobertura vegetal em UCs, TIs e áreas externas a elas no período de 2007 a 2017, calculadas pelo TCU para esta auditoria. As áreas externas registraram, no período citado, uma perda líquida de cobertura vegetal 6,71 vezes maior do que a ocorrida em UCs, e 10,9 vezes maior do que a ocorrida em TIs. Contudo, verificou-se também um indício de agravamento do desmatamento a partir de 2019, o que coloca em risco o cumprimento dos objetivos de proteção dessas áreas”*.

88. De acordo com o TCU, a área abrangida por UCs de domínio público é de 70 milhões de hectares. Cerca de um quarto desse total já está sob o domínio do ICMBio. Quase 10% são zonas sobrepostas com terras indígenas. Metade, aproximadamente, são áreas públicas, mas cujo domínio ainda não foi transferido para o ICMBio. Entretanto, estima-se que **11,7 milhões de hectares** abarquem imóveis privados, isto é, imóveis pertencentes a particulares, que ainda não foram desapropriados, mas que sofrem os efeitos das limitações administrativas decorrentes da criação das UCs. Isso representa 16,8% da área total destinada às UCs federais de posse e domínio público. É uma área quase 20 vezes maior do que o Distrito Federal ou 4 vezes a área de Alagoas.

89. Segundo o relatório da citada auditoria operacional, das 270 UCs de domínio público, **184 ainda não tiveram seu processo de regularização fundiária concluído. O TCU não especifica quais UCs são essas, não sendo possível calcular, exatamente, sua abrangência territorial. O que se pode afirmar, com certeza, é que a área total**

---

<sup>57</sup> Confira, nesse sentido, os artigos 17, 18 e 20 da Lei nº 9.985/2000. Anote-se, no ponto, que embora as Reservas de Fauna também façam parte do grupo de UCs de domínio público, inexistem Reservas de Fauna federais.

**dessas UCs é da ordem de dezenas de milhões de hectares, seguramente muito superior aos 11,7 milhões de hectares abrangidos por imóveis privados.**

90. Na eventualidade de ser reformado o *acórdão recorrido*, o precedente formado por esse Superior Tribunal de Justiça, ainda que dotado de efeito *inter partes*, poderá influenciar diversos atores a ajuizarem ações visando a redução ou desafetação de UCs, bem com a impedir o ICMBio de desapropriar seus imóveis – tal como fazem os *Recorrentes*, no presente caso.

91. Destaque-se, no ponto, a falta de proporcionalidade e de razoabilidade da tese da caducidade do ato de criação ou ampliação de UCs por decurso de prazo quinquenal: qualquer proprietário que ainda não teve seu processo de desapropriação concluído poderia recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a perda de validade do ato de criação ou ampliação de uma UC de domínio público e, como consequência, toda a área abarcada pelo ato questionado deixaria de ser considerada UC. Qualquer das UCs de domínio público com pendências fundiárias em imóveis privados poderá desaparecer.

92. Tal cenário ainda geraria enorme insegurança jurídica tanto em relação ao regime de proteção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, como ao regime fundiário nacional.

93. Por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão a que se chega é que a tese da caducidade tem graves efeitos sistêmicos, configurando-se como desproporcional e desprovida de razoabilidade, podendo causar irreparáveis danos coletivos e afetar até 184 UCs de domínio público, que protegem uma área da ordem das dezenas de milhões de hectares.

94. Por exemplo, as 22 UCs elencadas pelo ICMBio, na Portaria nº 948/2020, como prioritárias para fins de regularização fundiária poderiam vir a ser extintas ou reduzidas. Todas elas, destaque-se, foram criadas há mais de cinco anos. Estão localizadas, principalmente, nos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica.

95. Uma dessas UCs é o **Parque Nacional da Serra da Canastra**, que abriga a nascente do rio São Francisco, além de inúmeras espécies da flora do cerrado<sup>58</sup> e animais

---

<sup>58</sup> Ver: <http://www1.folha.uol.com.br/turismo/2017/08/1910486-serra-da-canastra-abriga-cachoeiras-canions-e-um-queijo-do-outro-mundo.shtml> (último acesso: 27.07.2022).



ameaçados de extinção, como o *pato mergulhão*<sup>59</sup> e o *tatu-canastra*. Outro exemplo é o **Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses**. Principal destino indutor do turismo no estado do Maranhão, o Parque é composto de ecossistemas diversos e frágeis, como restinga, manguezal e campo de dunas<sup>60</sup>. Na mesma situação encontra-se o **Parque Nacional de Jericoacoara**, onde foram identificadas 38 famílias de aves, várias das quais são espécies raras ou ameaçadas de extinção<sup>61</sup>. Cite-se, por fim, o **Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros**. Eleito o melhor Parque para visitaç o do Brasil e figurando na lista dos 25 melhores do mundo<sup>62</sup>, abriga esp cies e forma es vegetais  nicas, centenas de nascentes e cursos d' gua, rochas com mais de um bilh o de anos<sup>63</sup>. Por essas e outras raz es, foi declarado Patrim nio Natural da Humanidade pela UNESCO, em 2001<sup>64</sup>.

96. Como se v e, caso o entendimento dos *Recorrentes* sobre a caducidade dos decretos de cria o de UCs e o poder-dever de desapropria o do ICMBio passasse a prevalecer nos tribunais, o impacto para as UCs brasileiras seria alt ssimo, afetando o Sistema Nacional de Unidades de Conserva o.

97. H  de se apontar, ainda, como bem destaca o Tribunal de Contas da Uni o na citada auditoria operacional, que a consolida o territorial das UCs deve ser compreendida no complexo “contexto fundi rio do pa s, com todas as suas quest es hist ricas, sociais e institucionais”. **Frequentemente s o as inconsist ncias nas cadeias dominiais (quest o alheia   vontade ou   efici ncia da administra o p blica ambiental) o fator determinante a obstaculizar ou a dificultar a conclus o c lere das expropria es**. De acordo com o TCU:

“379. Para que o ICMBio desapropriar um im vel dentro dos limites de uma UC federal,   necess rio que haja prova da propriedade, o que   feito, em regra, por meio da an lise da cadeia dominial trinten ria ininterrupta (IN

---

<sup>59</sup> Cf.: <https://www.icmbio.gov.br/cemave/destaques-e-noticias/135-pato-mergulhao-mergus-octosetaceus-embaixador-das-aguas-brasileiras.html> ( ltimo acess: 27.07.2022)

<sup>60</sup> Cf.: <https://www.icmbio.gov.br/parnalencoismaranhenses/guia-do-visitante.html> ( ltimo acesso: 21.07.2022).

<sup>61</sup> Cf.: [https://www.icmbio.gov.br/portal\\_antigo/images/stories/imgs-unidades-coservacao/Relatorio\\_pesquisadores.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal_antigo/images/stories/imgs-unidades-coservacao/Relatorio_pesquisadores.pdf) ( ltimo acesso: 21.07.2022).

<sup>62</sup> Em pesquisa realizada pelo site TripAdvisor (Travelers' Choice Awards 2021). Mais informa es dispon veis em: <https://catracalivre.com.br/viagem-livre/chapada-dos-veadeiros-go-esta-entre-os-25-melhores-Parques-do-mundo/> ( ltimo acesso: 27.02.2022)

<sup>63</sup> Cf.: <https://www.icmbio.gov.br/parnachapadadosveadeiros/guia-do-visitante.html> ( ltimo acesso: 27.02.2022)

<sup>64</sup> Cf.: <https://www.icmbio.gov.br/parnachapadadosveadeiros/guia-do-visitante.html> ( ltimo acesso: 27.07.2022).

4/2020 do ICMBio, artigo 8º, III). Provas adicionais da propriedade podem ser exigidas quando houver dúvidas sobre o direito de propriedade, destacando-se as hipóteses de haver fortes indícios de nulidade na matrícula ou registro do imóvel, e de ter o registro imobiliário passado por intervenção correccional (IN 4/2020 do ICMBio, artigo 11, II e III), que demonstram uma preocupação do ICMBio em certificar-se de que a indenização será paga ao legítimo proprietário do terreno desapropriado.

“380. A dificuldade da prova da propriedade imobiliária no Brasil é um problema antigo, especialmente na Amazônia. Em 2008, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) debruçou-se sobre as incertezas da situação fundiária da Amazônia, especialmente os casos de propriedades com documentos falsos e posses informais sobre as quais restam dúvidas sobre o direito de regularização. Segundo o estudo, aproximadamente 23% do território da Amazônia Legal corresponderia, supostamente, a propriedades privadas, sem qualquer validação pelo cadastro de terras administrados pelo Incra (Barreto *et al*, 2008). Para o Imazon, uma das causas dessa incerteza é a ausência de verificação sistemática, pelo governo, das informações declaratórias do cadastro de imóveis rurais do Incra, permitindo o surgimento de vários tipos de graudes de documentos de terras, cujo posterior registro em cartório lhes atribuiria forte presunção de validade (Barreto *et al*, 2008)”.

98. Além desses desafios, o Poder Público também tem de lidar com situações nas quais particulares que não querem ser desapropriados recorrem a diversos expedientes judiciais para evitar ou atrasar a expropriação. Embora, sob a égide do Estado Democrático de Direito, não haja ilegitimidade ou ilegalidade nesse proceder, tal fato pode tornar os processos de regularização fundiária muito mais morosos. Também por isso, mostra-se absolutamente desarrazoada a tese que busca vincular a validade do ato jurídico de criação de uma UC a um prazo quinquenal para a consolidação territorial integral da área protegida.

99. Ainda assim, apesar dessas adversidades, a auditoria operacional demonstrou que a regularização em UCs federais, promovida pelo ICMBio, vêm progredindo. Segundo o TCU “*há processos de desapropriação tramitando para regularizar mais da metade da estimativa de terras privadas pendentes de regularização fundiária. Desse modo, nota-se que o processo tem avançado*”.

100. Isso se deve, na avaliação do Tribunal de Contas, aos esforços empregados pelo ICMBio para superar os desafios da consolidação territorial, entre eles as inseguranças sobre a cadeia dominial e o fortalecimento da compensação ambiental e da compensação de reserva legal. Destaque-se, nesse ponto, que as experiências exitosas com o processo de regularização do Parque Nacional de Itatiaia serviram de insumo para

a elaboração da *Cartilha de Regularização Fundiária de UCs Federais* do ICMBio, que é utilizada para orientar processos expropriatórios em outras UCs federais e estaduais<sup>65</sup>.

101. No entanto, todos esses esforços para a adequada implementação e gestão das UCs, que passa necessariamente por sua consolidação territorial, podem ser perdidos caso se decida que o decreto de criação de UCs caduca, e o Poder Público fica proibido de proceder à regularização fundiária das áreas protegidas, após transcorridos cinco anos daquele marco. Esse prazo, além de não encontrar respaldo jurídico, não condiz com a complexidade do processo de regularização fundiária no Brasil. Pode, ainda, significar massiva desproteção dos biomas brasileiros.

102. Por tudo isso, a tese da caducidade do ato de criação ou ampliação de UCs por decurso de suposto prazo expropriatório se mostra, a um só tempo, inconstitucional, ilegal e ilegítima, além de poder comprometer seriamente a conservação dos recursos naturais nacionais.

### **IV.3 Breve nota sobre a relação entre a tese em discussão e o acirramento das mudanças climáticas**

*Para ter uma chance de limitar o aquecimento global em 1.5°C, temos oito anos para reduzir pela metade nossas emissões de GEE: oito anos para fazer planos, elaborar Políticas, implementá-las e efetivar os cortes. Estamos correndo contra o relógio*<sup>66</sup>.

Inger Andersen,  
Diretora Executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

103. Há de se apontar, por fim, a preocupante relação que a desproteção dos biomas brasileiros (resultante da tese jurídica da caducidade do decreto de criação de UCs por decurso de prazo) guarda com o acirramento das mudanças climáticas. De acordo com recente relatório da ONU<sup>67</sup>, os atuais compromissos políticos de redução de gases

---

<sup>65</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/consolidacao-territorial/cartilha\\_de\\_regularizacao\\_fundiaria.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/consolidacao-territorial/cartilha_de_regularizacao_fundiaria.pdf) (último acesso: 21.07.2022)

<sup>66</sup> Cf.: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/updated-climate-commitments-ahead-cop26-summit-fall-far-short-net#:~:text=%E2%80%9CTo%20stand%20a%20chance%20of,The%20clock%20is%20ticking%20loudly.%E2%80%9D> (tradução livre; último acesso: 27.07.2022)

<sup>67</sup> *Relatório sobre as Lacunas de Emissões de 2021* (Emissions Gap Report 2021: The Heat is On), do

de efeito estufa (até 2030) são absolutamente insuficientes para limitar o aquecimento global a 1,5° C, colocando o planeta, na melhor das hipóteses<sup>68</sup>, em uma rota de aumento de 2,7°C. Alterações dessa magnitude no clima terão repercussões gravíssimas para a economia, para a sociedade (consideradas as gerações presentes e futuras) e para o meio ambiente, como fartamente documentado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima – IPCC<sup>69</sup>. Compromissos nacionais consistentes e ambiciosos para a redução de emissões são, mais do que necessários ou imperiosos, vitais.

104. No Brasil, o principal vetor de emissões é o *uso da terra*, sendo o desmatamento e a supressão de outras formas de vegetação responsáveis por mais de 40% de todos gases de efeito estufa liberados no país<sup>70</sup>. Por essas razões, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a Política Nacional Sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2000) estabelecem que as contribuições brasileiras para mitigar os efeitos das mudanças climáticas passam, necessariamente, por significativas reduções das áreas desmatada. Nesse contexto, note-se, por exemplo, que a PNMC e o Decreto 9.578/2018, que a regulamentou, estabeleceram a meta de redução do desmatamento da Amazônia em 80% até o ano de 2020 em relação à média verificada entre 1996 e 2005<sup>71</sup>, o que corresponde ao limite máximo de **392.500 hectares**.

105. Para que o Brasil contribua, efetivamente, para a mitigação das mudanças climáticas, reduzindo as suas emissões por desmatamento ou supressão de outras formas de vegetação, é evidente que o país precisa proteger e consolidar suas UCs. De fato, as UCs são instrumentos importantíssimos para evitar desmatamentos e conversões de uso da terra, como, aliás, foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União, na retromencionada auditoria operacional sobre o SNUC. Não sem razão, o artigo 4º, VII, da citada Lei nº 12.187/2000, estatui que *a Política Nacional sobre Mudança do Clima visará à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas*. Portanto, implementar UCs já criadas, concluindo sua consolidação territorial, é medida fundamental para a mitigação das mudanças climáticas.

---

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/emissions-gap-report-2021> (último acesso: 27.07.2022)

<sup>68</sup> Isto é, se todos os compromissos forem fiel e integralmente cumpridos.

<sup>69</sup> A esse respeito, veja, por exemplo, o resumo comentado produzido pelo Observatório do Clima sobre recente relatório do IPCC: [https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET\\_FINAL.pdf](https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET_FINAL.pdf) (último acesso: 27.07.2022)

<sup>70</sup> Cf.: [https://plataforma.seeg.eco.br/total\\_emission](https://plataforma.seeg.eco.br/total_emission) (último acesso: 27.02.2022).

<sup>71</sup> Artigo 12 da Lei 12.187/2009, combinado com o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto 9.578/2008.

106. Lembre-se, no ponto, que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima também já reconheceu, expressamente, a relação direta entre áreas protegidas, de um lado, e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de outro. Em diversas passagens, o *Sexto Relatório de Avaliação do IPCC* explica que as áreas protegidas, como os Parques Nacionais, desempenham função primordial para evitar emissões de gases de efeito estufa e para reduzir a magnitude das mudanças climáticas. Explica também que as áreas protegidas constituem refúgios contra as mudanças climáticas, em que persistirão condições adequadas para a sobrevivências de diversas espécies, no futuro. Cite-se, de modo exemplificativo, as seguintes passagens:

“A conservação de áreas ricas em biodiversidade, especialmente as áreas protegidas, protegem os ecossistemas de carbono, evitam emissões para a atmosfera e reduzem a magnitude das mudanças climáticas”.

“Áreas protegidas terrestres e marinhas também podem servir como refúgios contra as mudanças climáticas, locais que permanecerão provendo, no futuro, condições de adequadas de vida para as espécies”<sup>72</sup>.

107. Assim, uma tese jurídica que tem o potencial de inviabilizar a consolidação territorial das UCs, com potencial de impactar até **184 UCs** federais (que abrangem área da ordem das dezenas de milhões de hectares), afetando **dezenas de milhões de hectares** de áreas protegidas, vai na contramão dos esforços que devem ser empreendidos para se limitar em 1,5°C o aumento da temperatura global, inviabilizando o cumprimento das metas climáticas assumidas internacionalmente pelo Brasil no Acordo de Paris.

108. Lembre-se, no ponto, que a comunidade jurídica tem reconhecido o caráter decisivo das contribuições nacionais para os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas. Nesse sentido, veja-se a decisão da Suprema Corte da Holanda no paradigmático caso Urgenda,<sup>73</sup> na qual se salientou que todas as emissões importam e

---

<sup>72</sup> IPCC, 2022: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. p. 199 e 225.

No original: “Conservation of high biodiversity areas, particularly in protected areas, protects ecosystem carbon, prevents emissions to the atmosphere, and reduces the magnitude of climate change (high confidence)”.

“Terrestrial and freshwater protected areas can also serve as climate change refugia, locations where suitable conditions may persist for the species into the future”.

<sup>73</sup> “Tendo em vista as graves consequências das perigosas alterações climáticas, (...) não pode ser aceito o argumento de que um Estado não pode assumir responsabilidade se outros países não cumprem a sua responsabilidade parcial. Também não se pode aceitar a afirmação de que a participação do próprio país

todos os emissores devem ser chamados à sua responsabilidade pelo problema do aquecimento global. De forma semelhante, este C. Superior Tribunal de Justiça já teve, também, a oportunidade de lidar com tese análoga, ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Inaplicabilidade – Derramamento de óleo que causa baixa destruição da biota – Conduta que, por mais que seja ínfima, caracteriza a poluição – Bem ambiental, ademais, que é imensurável e não comporta a ideia de inexpressividade da conduta, pois envolve o interesse toda a sociedade. (...) O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e em nome do bem-estar desta é que deve ser aplicada. Logo, o princípio da insignificância é inaplicável à responsabilidade civil ambiental, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida, à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentam ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis.” (STJ, AgREsp 667.867, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018).

109. Ademais, com a centralidade da questão climática nas discussões internacionais, a desproteção das UCs não apenas desrespeita previsões jurídicas, mas também acarreta efeitos econômicos negativos, inclusive com potencial de prejudicar as relações comerciais do país. Em janeiro de 2020, pela primeira vez na história, o “Relatório de Riscos Globais 2020”, do Fórum Econômico Mundial, apontou que todos os cinco maiores riscos e pontos de atenção a governos e mercados são afetos à questão ambiental/climática.<sup>74</sup>

---

nas emissões globais de gases de efeito estufa é muito pequena e que reduzi-las em seu próprio território faz pouca diferença em uma escala global. De fato, a aceitação dessas defesas significaria que um país poderia facilmente se esquivar de honrar a sua responsabilidade parcial, apontando falhas de outros países ou a pequenez da sua própria parcela. Se, por outro lado, essa defesa for descartada, cada país poderá ser efetivamente chamado a prestar contas de sua parcela de emissões e a chance de todos os países efetivamente contribuírem será maior, de acordo com os princípios enunciados no preâmbulo à UNFCCC (...). Também é importante neste contexto que (...) cada redução das emissões de gases de efeito estufa tem um efeito positivo no combate às perigosas mudanças climáticas, pois cada redução significa mais reservas no estoque de carbono. Por essa razão também não pode ser aceita a alegação de que a redução das emissões de gases de efeito estufa por parte do Estado não ajudaria, uma vez que outros países continuarão com suas emissões: nenhuma redução é desprezível.” Documento disponível em: <[http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200113\\_2015-HAZA-C0900456689\\_judgment.pdf](http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200113_2015-HAZA-C0900456689_judgment.pdf)>.

<sup>74</sup> World Economic Forum. Global Risks Report 2020. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020>>.

110. Como se vê, os impactos climáticos da decisão do caso que ora se apresenta a este C. Superior Tribunal de Justiça são extremamente relevantes e não podem ser ignorados. O acolhimento da tese suscitada pelos **Recorrentes** pode resultar em significativo aumento das emissões de gases de efeito estufa, impedindo o Brasil de cumprir seus compromissos internacionais, nacionais, éticos e intergeracionais, e prejudicando a vida de toda a coletividade.

## VIII – REQUERIMENTOS

52. Pelo exposto, as entidades aqui representadas requerem a V. Excelência:

- (i) a sua admissão conjunta no feito, na condição de *Amicus Curiae*, para contribuir na formação do convencimento desse C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão em debate no REsp em tela; e,
- (ii) o recebimento das contribuições ora trazidas, além do subsequente exercício das prerrogativas e poderes inerentes à posição a ser por elas conjuntamente exercida (incluindo a oportuna sustentação oral de suas razões, a ser apresentada de forma uníssona).

53. Para facilitar as intimações, roga-se, por fim, que sejam realizadas, concomitantemente, em nome dos seguintes advogados e advogadas: (i) **Rafael Giovanelli** ([rafaelgiovanelli@wwf.org.br](mailto:rafaelgiovanelli@wwf.org.br)), OAB/SP nº 311.597, telefone (61) 998114765, **Raul Silva Telles do Valle** ([raulvalle@wwf.org.br](mailto:raulvalle@wwf.org.br)), OAB/DF nº 58.865, **Daniela Jerez** ([danielajerez@wwf.org.br](mailto:danielajerez@wwf.org.br)), OAB/SP nº 416.000, todos com endereço profissional na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal; (ii) **Marcelo Naufal Argona** ([marcelo@rededasaguas.org.br](mailto:marcelo@rededasaguas.org.br)), OAB/SP nº 145.988, com endereço profissional na Rodovia Marechal Rondon, km 118, bairro Porunduva, Itu – SP e **Erika Bechara** ([erika@sbsa.com.br](mailto:erika@sbsa.com.br)), OAB/SP 131.603, com endereço profissional na Avenida 9 de Julho, 4865, cj. 81, CEP 01409—902, São Paulo/SP; (iii) **Douglas Herrera Montenegro** ([juridico@redeprouc.org.br](mailto:juridico@redeprouc.org.br)), OAB/PR nº 83.651, com endereço profissional na Av. Manoel Ribas, nº 842, cj. 38, Curitiba, Paraná; (iv) **Vivian Maria Pereira Ferreira** ([vivian@vmfadvocacia.com.br](mailto:vivian@vmfadvocacia.com.br)), OAB/SP nº 313.405, com endereço profissional na Av. Ipiranga, 318, bloco A, cj. 1602, República, CEP 01046-010, São Paulo/SP; (v) **Fernando Nabais da Furriela**

([ffurriel@furriela.adv.br](mailto:ffurriel@furriela.adv.br)), OAB/SP nº 80.433, com endereço profissional na endereço profissional na Av. das Nações Unidas, nº 10.989, 10º andar, CEP 04578-000, Itaim Bibi, São Paulo/SP, **Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho** ([paulo@busseferreira.com.br](mailto:paulo@busseferreira.com.br)), OAB/SP nº 164.056, com endereço profissional na Av. Ipiranga, nº 318, conj. 1602, bloco A, CEP 01046-010, República, São Paulo/SP, **Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo** ([naue@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:naue@pinheirodeazevedo.com.br)), OAB/DF nº 56.785, com endereço profissional na SHIGS 711, bloco K, casa 04, Asas Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.361-711, e **Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo** ([suely@oc.eco.br](mailto:suely@oc.eco.br)), OAB/DF nº 14.711, com endereço profissional em SCRN 704/705, Bloco E, Entrada 17, Sala 202, Parte A8, Asa Norte, Brasília/DF; (vi) **Mauricio Guetta** ([mauricioguetta@socioambiental.org](mailto:mauricioguetta@socioambiental.org)), OAB/DF nº 61.111, com endereço profissional no SHIN, Centro de Atividades 05, Conjunto J, Bloco J1, Salas 203, 2º Andar, Lago Norte, CEP 71503 -505, Brasília/DF, telefone (61) 3035-51-14.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

**RAFAEL GIOVANELLI**  
OAB/SP nº 311.597

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
OAB/DF nº 58.865

**DANIELA JEREZ**  
OAB/SP nº 416.000

**VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA**  
OAB/SP nº 313.405

**ERIKA BECHARA**  
OAB/SP 131.603

**NAUÊ BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO**  
OAB/DF nº 56.785

**MAURICIO GUETTA**  
OAB/DF nº 61.111

**SUELY M. V. GUIMARÃES DE ARAÚJO**  
OAB/DF nº 14.711

**DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO**  
OAB/PR nº 83.651

**FERNANDO NABAIS DA FURRIELA**  
OAB/SP nº 80.433

**MARCELO NAUFAL ARGONA**  
OAB/SP nº 145.988

**EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO**  
OAB/SP nº 164.056